

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	6
ATOS PROCESSUAIS	67
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	69
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	76
ATOS DO PRESIDENTE.....	83
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....	84

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 225, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a evolução tecnológica com vistas ao acesso e ao compartilhamento de dados e informações, especialmente entre os gestores públicos e os órgãos de controle e assim aperfeiçoarem suas práticas, com entregas mais rápidas e eficientes em prol da sociedade;

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul utilizar-se de um novo sistema destinado ao recebimento de dados e informações, bem como ao aprimoramento do processo de adequação do jurisdicionado ao TCE-MS;

Considerando as propostas descritas no Plano Estratégico Institucional, que visam ao contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, a otimização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Parágrafo único. Esta Resolução estabelece os critérios relativos à remessa de dados, informações e documentos a serem transmitidos pelos gestores das unidades da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos, por meio eletrônico.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

- I – TCE Digital: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE-MS, disponibilizados aos usuários externos;
- II – leiaute do e-Sfinge: documento que define características, padrões e requisitos de dados, de informações e arquivos que devem ser remetidos por meio do e-Sfinge, publicado no endereço eletrônico do TCE-MS;
- III – pacote de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema, conforme exigido no leiaute do e-Sfinge;
- IV – remessa on-line: envio eletrônico de dados, informações e arquivos, cujos prazos estão estabelecidos no Manual do e-Sfinge ou em normativos do TCE-MS;
- V – remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos nos bimestres do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o último dia do mês subsequente;
- VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o vigésimo dia do mês subsequente;
- VII – código de registro: código de identificação, único gerado, automaticamente, pelo sistema para cada remessa enviada ao TCE-MS;
- VIII – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados;
- IX – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos;
- X – trilhas de auditorias: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-Sfinge com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, acompanhamento de ações, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

- XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE-MS;
- XII – regras de consistência: condições previamente definidas e publicadas no endereço eletrônico do TCE-MS que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados;
- XIII – classificação de regras: impeditivas e não impeditivas para a recepção dos dados e informações pelo TCE-MS;
- XIV – comunicação automática: aquela gerada pelo sistema, em caso de ausência ou atraso na remessa de informações, ou seu cancelamento, após o prazo estipulado;
- XV – cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE-MS pela unidade jurisdicionada;
- XVI – certidão eletrônica: declaração emitida pelo TCE-MS, de forma eletrônica, comprovando o cumprimento das obrigações legais e regulamentares;
- XVII – assinatura digital: assinatura eletrônica que garante a autenticidade e a integridade de um documento, lastreada em certificado digital, emitida por autoridade certificadora, credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da legislação em vigor;
- XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico contendo dados individuais de pessoa física ou jurídica, utilizado para comprovar sua identidade, em ambiente virtual, e emitida nos mesmos moldes previstos no inciso anterior;
- XIX – órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa responsável pela coordenação, planejamento, normatização e controle das atividades do sistema de controle interno, além de prestar apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE-MS;
- XX – órgão de controle interno: unidade administrativa com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;
- XXI – unidade jurisdicionada: administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos que, em razão de previsão legal e constitucional, devam prestar contas ao TCE-MS;
- XXII – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;
- XXIII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que afete aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais ou a prestação de serviços públicos;
- XXIV – dirigente máximo: maior autoridade administrativa da entidade, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;
- XXV – responsável pela conferência: pessoa responsável pela validação da precisão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE-MS, e que deve avaliar os resultados das regras de consistência e trilhas de auditoria.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/MS

Art. 3º A prestação de contas no sistema e-Sfinge é composta pelos seguintes assuntos, organizados em módulos:

- I – Planejamento;
- II – Atos Jurídicos;
- III – Execução Orçamentária;
- IV – Registros Contábeis;
- V – Gestão Fiscal e
- VI – Tributário.

Art. 4º A remessa de dados e informações pelos gestores das unidades jurisdicionadas, de que trata o artigo anterior, será realizada de modo “on-line”, contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o sistema do TCE/MS, e-Sfinge, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º Cada pacote de dados e informações remetidos ao TCE-MS receberá um código de registro, gerado, automaticamente, pelo e-Sfinge.

§ 1º O código de registro servirá como comprovante dos dados e informações remetidos e será usado para rastreamento, alteração e publicidade.

§ 2º O código de registro, referente ao Módulo Atos Jurídicos, deve ser incluído nas publicações feitas nos órgãos oficiais das unidades jurisdicionadas sempre que o leiaute exigir o envio desses dados ao TCE/MS, antes da publicação.

Art. 6º A critério do TCE/MS e conforme estabelecido no leiaute de dados do e-Sfinge, poderá ser exigida a assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos pelo e-Sfinge, disponibilizados no ambiente do TCE Digital.

Art. 7º As definições, alterações e atualizações relacionadas à estrutura, formato, modelos/leiautes dos dados, informações e documentos a serem remetidos ao TCE/MS, por meio eletrônico, serão publicadas por meio de comunicado no site do TCE/MS.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2025 deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:

- I - Planejamento;
- II - Atos Jurídicos;
- III - Execução Orçamentária;
- IV - Registros Contábeis; e
- V - Gestão Fiscal.

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2025, será remetido ao e-Sfinge no serviço de “envio de empenho”, até o dia 31 de janeiro de 2025.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2025 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando:

- I – for celebrado termo aditivo, no exercício de 2025;
- II – a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2024, que deverão ser transferidos para o exercício de 2025, serão, necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 31 de janeiro de 2025, por meio de lançamento de abertura.

Art. 9º Caso a unidade gestora não apresente movimentação no período, a ser enviada ao TCE-MS, o titular do órgão de controle interno deverá atestar mencionada situação, pelo menos uma vez por mês.

Art. 10 A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO

Art. 11. O órgão de controle interno deve centralizar, operacionalmente, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-Sfinge.

§ 1º Para assegurar a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá ter ao menos um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá enviar dados ao TCE/MS sem estar vinculada a um órgão de controle interno, com titular nomeado e exercendo regularmente suas atribuições.

Art. 12. O titular do órgão de controle interno é responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do e-CJUR e TCE Digital, disponibilizados para essa finalidade.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas.

Art. 13. Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas devem solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-Sfinge, para acesso, remessa e verificação de dados e informações, conforme os assuntos listados no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Os responsáveis designados pelas unidades jurisdicionadas podem ser igualmente responsáveis por um ou mais assuntos do e-Sfinge.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 14. Os dados e informações enviados por meio do e-Sfinge serão submetidos às regras de consistências, previamente estabelecidas, e à apreciação, por meio de aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O pacote de dados, com restrições impeditivas, não será considerado válido, não recebendo, portanto, código de registro correspondente e será arquivado no TCE-MS, para posterior verificação.

§ 2º Os resultados das regras de consistência, do tipo alerta e das trilhas de auditoria, serão disponibilizados aos jurisdicionados para consultas e adoção de medidas com vistas à solução de forma tempestiva e preventiva, por meio do TCE Digital.

Art. 15. O e-Sfinge contará com um mecanismo para evitar tentativas repetidas de cancelamento e de envio de dados e informações, visando manter a estabilidade do sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

Art. 16. O responsável pela conferência deverá verificar os dados e informações remetidos ao TCE-MS, bem como analisar e revisar os resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, cabendo-lhe corrigir os pacotes de dados ou apresentar justificativas, quando for o caso.

Art. 17. As certidões serão emitidas, somente, após confirmação da remessa de todos os dados e informações requeridos pelo e-Sfinge, relativamente, para os entes da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Para a emissão da certidão eletrônica, o titular do órgão de controle interno deverá ratificar a remessa dos dados e informações requerida pelo e-Sfinge.

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões já emitidas pelo TCE-MS, por meio do e-Sfinge.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração, envio dos dados e informações mencionados nesta Resolução, bem como o responsável pela conferência serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações e também por cumprir os prazos, sem omitir as informações exigidas pelo e-Sfinge.

Art. 19. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada será sempre o responsável, ainda que tenha delegado ou outorgado poderes, pelas informações enviadas ao TCE-MS.

Parágrafo único. A eventual inexistência ou impontualidade na remessa eletrônica, decorrente ou não de uso inadequado do serviço de envio, não poderá ser atribuída ao TCE-MS, mantendo-se a responsabilidade indicada no caput.

Art. 20. Eventuais problemas na transmissão de dados entre as estações de trabalho externas e a rede pública de comunicação, bem como eventuais falhas técnicas nos equipamentos ou programas dos usuários, não serão considerados como indisponibilidade pelo TCE-MS, que monitorará os serviços de recepção dos dados disponibilizados às unidades jurisdicionadas.

Art. 21. Qualquer tentativa de inserir dados falsos ou alterar dados corretos, para fins de obtenção indevida de vantagens, seja para a unidade jurisdicionada ou para outrem, resultará em uma representação ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual infração penal.

Art. 22. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestação de contas, as unidades jurisdicionadas que celebrarem contratos com terceiros, para fornecimento de softwares de gestão, remessa de dados e informações ao TCE/MS, deverão convencionar cláusulas que assegurem ao jurisdicionado a qualidade do serviço prestado, a propriedade dos dados e a eventual responsabilização, nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 23. O não cumprimento dos termos desta Resolução ensejará, dentre outras penalidades, a imposição de multa, nos termos do art. 44, inciso I e parágrafo único, e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno do

TCE-MS, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, a ser aplicada em decorrência de omissão, envio tardio ou incorreto de dados ou informações.

Art. 24. O sistema gerará comunicação automática, em caso de ausência ou atraso de remessa de dados e informações por mais de 15 (quinze) dias, assim como em caso de cancelamento reiterado de dados enviados ao TCE/MS.

Parágrafo único. Não serão aplicadas penalidades, caso o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorram dentro de 15 (quinze) dias após o envio, salvo autorização do TCE/MS.

Art. 25. Após o envio definitivo do balanço anual ao TCE-MS não será permitido o cancelamento e a substituição de dados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O TCE-MS poderá solicitar o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para, por intermédio de servidores designados, fiscalizar a veracidade das informações enviadas ao e-Sfinge, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Art. 27. A critério do TCE-MS e sempre que a medida for necessária para a regularização das remessas dos assuntos do e-Sfinge poderão ser realizadas novas cargas iniciais, conhecidas como reset (apagar tudo e começar de novo).

Art. 28. O presidente do TCE-MS poderá expedir atos complementares visando à implementação do sistema e-Sfinge.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observado o cronograma previsto no Capítulo III.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de setembro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 198/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3477/2020
PROTOCOLO: 2030709
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: 1. FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861; 2. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL-PPA, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO, E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL-LOA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DO ATO AUTORIZATIVO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REMESSA TARDIA DOS BALANCETES – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão da Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex- Prefeito, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às apontadas nos itens: **E e H**, dos achados mencionados as razões prévias deste voto, e especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e os demonstrativos contábeis devidamente preenchidos e publicados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1582/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1444/2021/001
PROTOCOLO: 2312850
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL – REMESSA INTENPESIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A multa aplicada pela intempestividade na remessa da documentação baseia-se em critério objetivo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que prevê a sanção por dia de atraso. Sendo constatada a intempestividade e não

apresentada causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º), a sua imposição independe de outras ponderações (como dano ao erário, dolo ou má-fé).

2. Mantém-se a multa aplicada que se mostra correta e no valor adequado conforme previsão legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **João Abadio de Oliveira Neto**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC01- 222/2023, prolatado nos autos do processo TC/1444/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 248/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10041/2023

PROTOCOLO: 2279398

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: 1. ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO; 2. VINICIO DE FARIA E ANDRADE

INTERESSADOS: 1. A. JACOMINI – LTDA; 2. CIRÚRGICA ITAMBÉ - EIRELI – ME; 3. CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS – LTDA; 4. CIRÚRGICA PRIME – LTDA; 5. CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – LTDA; 6. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA; 7. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES – LTDA; 8. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES - LTDA – EPP; 9. INOVAMED HOSPITALAR – LTDA; 10. INPHARMA HOSPITALAR – LTDA; 11. LÍDER DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI; 12. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – LTDA; 13. MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA; 14. MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - LTDA – ME; 15. ORTIZ & FELTRIM - LTDA – ME; 16. RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE – LTDA

ADVOGADO: RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS 11.712

VALOR: R\$ 6.783.884,20

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR – ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO EM DETRIMENTO A ELETRÔNICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a fim de que adote as medidas necessárias e invista em treinamento e recursos tecnológicos para utilização do pregão eletrônico nas futuras contratações.

2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/ 2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 28/2023, realizado pelo Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III deste voto; em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 29/2023, em favor das empresas promitentes contratantes já elencadas neste voto; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo que adote as medidas necessárias e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico nas futuras contratações, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1709/2024

PROTOCOLO: 2310908

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: GUILHERME GOMES ZANDONADI

INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.

VALOR: R\$ 410.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FURGÃO NOVO COM A ADEQUADA TRANSFORMAÇÃO PARA AMBULÂNCIA SEMI UTI – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, bem como da execução orçamentária e financeira, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 6/2022, da formalização do Contrato Administrativo n. 353/2022, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia e a empresa Enzo Caminhões Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação; e em **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 253/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13202/2022

PROTOCOLO: 2198336

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. GERMINO DA ROZ SILVA; 2. GABRIEL BOFFO DA ROCHA; 3. HINGRID MATOS MORAES SILVA LTDA; 4. SCARLAT O ALMEIDA SERVIÇOS MEDICOS

VALOR: R\$ 419.417,04

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Batayporã, por meio da Tomada de Preços n. 5/2022.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2004/2024
PROTOCOLO: 2314447
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: ANA PAULA BENITEZ FERNANDES
INTERESSADO: CASA DE CARNE SIMENTAL – LTDA
VALOR: R\$ 2.389.667,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO (PRODUTOS DE AÇOUGUE) – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade com a legislação aplicável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 014/2024 celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Casa de Carne Simental – Ltda.; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7830/2023
PROTOCOLO: 2261244
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR.
INTERESSADO: BANCO COOPERATIVA SICOOB S.A.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS DEVIDAS AO ESTADO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade com as disposições do art. 54 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/1993 (vigente à época) e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a

12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização do Contrato n. 21.228/2023/DETRAN-MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e o Banco Cooperativa Sicoob S.A.; e intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5925/2024

PROTOCOLO: 2342714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 112-114, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar os servidores que lograram êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: DANILO FERREIRA NASCIMENTO VOLPATO	CPF: 008.822.021-46
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 177º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392399.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA VENTURA	CPF: 083.291.791-50
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 178º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392401.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: NATHALIA DE SOUZA FREITAS	CPF: 051.985.881-64
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 179º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392678.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA	CPF: 021.615.961-01
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 180º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392332.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: KARINA DE ALMEIDA CARMONA	CPF: 459.571.558-70
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 181º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392372.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

2 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8270/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5939/2024

PROTOCOLO: 2342762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 93-95, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (remessa n.º 392661.0 - 35 (trinta e cinco) dias e, nos demais casos, 6 (seis) dias), conforme termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15. Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar as servidoras que lograram êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: EDILENE GONZALES DOS SANTOS VALERIO	CPF: 058.595.131-43
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 201º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 842 de 17/04/2024.	Publicação do Ato: 22/05/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 17/04/2024
Remessa: 392661.0 – Prazo:01/08/2024	Data da Remessa: 27/05/2024

Nome: MARA LUCIA FRANCA DA SILVA PAIZ	CPF: 943.171.861-87
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 202º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392661.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: KELLE RAMOS CARVALHO	CPF: 011.360.351-76
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 204º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392373.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: JULIANA MARIA DA SILVA	CPF: 083.764.134-90
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 205º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392357.0 - Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: BIANCA FRANÇA REIS	CPF: 068.487.651-55
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 207º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392441.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

2 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5954/2024

PROTOCOLO: 2342863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 112-114, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar as servidoras que lograram êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: DAIANE CARDELICHIO RAMOS	CPF: 018.452.291-93
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 208º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392442.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	CPF: 045.116.911-50
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 209º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392439.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: CRISTIANE MAGALHAES MOREIRA	CPF: 019.513.171-14
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 210º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392440.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: ELIZIA FERREIRA DA CRUZ	CPF: 997.461.582-87
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 211º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024

Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392345.0 - Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: SAMARA CORREA DO NASCIMENTO	CPF: 026.687.311-19
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 212º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392641.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

2 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5957/2024

PROTOCOLO: 2342897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 112-114, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar as servidoras que lograram êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: PAOLA RIBEIRO BARUFI	CPF: 469.075.478-05
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 213º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392680.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: MARIA ALVES GOMES	CPF: 446.186.621-15
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 214º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392666.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: DANIELLE MAGALHAES DUTRA	CPF: 018.426.461-84
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 216º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392435.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: TATIANA MIZOBE	CPF: 363.882.158-74
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 217º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392632.0 – Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: APARECIDA ARCANJO MACHADO	CPF: 944.850.381-49
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 218º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392641.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

2 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5966/2024

PROTOCOLO: 2342966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 112-114, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar as servidoras que lograram êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: CELIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA	CPF: 282.189.608-56
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 219º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392427.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: VANESSA BARBOSA DE SOUZA	CPF: 011.322.911-94
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 220º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392331.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

Nome: BRUNA MARIA ALMEIDA E SANTOS	CPF: 064.350.641-13
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 221º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392432.0 - Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: CRISTIANE MUNIZ ARAUJO	CPF: 007.348.595-03
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 222º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392436.0- Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024

Nome: DANGELA DE SOUZA DIAS	CPF: 024.772.411-41
Cargo: Atendente Educação Infantil	Classificação no Concurso: 223º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756 de 29/01/2024.	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392400.0– Prazo:06/05/2024	Data da Remessa: 13/03/2024

2 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7958/2023

PROTOCOLO: 2262457

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA. ARQUIVAMENTO. ART. 155, § ÚNICO DO RI/TCE/MS.

Trata o presente processo sobre o cumprimento de Decisão proferida nos presentes autos, por meio do ACÓRDÃO – AC02 – 256/2023, o qual declarou irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, bem como recomendou a observância das normas vigentes.

Regularmente intimado, o gestor demonstrou o cumprimento da decisão, comprovando a anulação do procedimento licitatório por meio do Aviso de Anulação de Licitação, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.313 de 08/11/2023, peça 69.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumpridas as determinações da deliberação supra, manifestando-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, haja vista a anulação do certame (PAR - 3ª PRC – 9936/2024 – peça 74).

É o relatório. Passo à decisão.

Uma vez demonstrado o cumprimento da decisão da segunda câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a irregularidade do procedimento licitatório e sua correspondente anulação, aplica-se a regra definida no art. 155, § único do Regimento de Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c art.155, § único e art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2024

PROTOCOLO: 2306294

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2292/2024 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10620/2024 (peça 6), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
IGOR JOSE TAMAGNO	044.435.541-30	ECONOMISTA
CAMILA HIROMI ABE	032.991.781-13	ENGENHEIRO CIVIL
SANDRO LUIZ DE FREITAS JUNIOR	978.925.991-34	ENGENHEIRO CIVIL

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1047/2024

PROTOCOLO: 2303151

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Ana Paula Cardoso, ocupante do cargo de Técnica Pedagógica.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 11599/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 10136/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 005/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 2038, em 31/01/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Paula Cardoso, inscrita no CPF sob o n. 436.341.761-72, ocupante do cargo de Técnica Pedagógica, conforme Portaria n. 005/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 2038, em 31/01/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8123/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10723/2023

PROTOCOLO: 2285178

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Maria de Fatima dos Santos Souza, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 14915/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 11025/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, II, §1º, da Lei Complementar n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 15/2023, publicada no Jornal a Gazeta n. 2.777, de 22/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria de Fatima dos Santos Souza, inscrita no CPF sob o n. 446.040.921-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria ISSEM n. 15/2023, publicada no Jornal a Gazeta n. 2.777, de 22/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10730/2023

PROTOCOLO: 2285197

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Mara Regina Lopes Mendes, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 14192/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 11062/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 53 c/c arts. 54 a 57 da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 24/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.253, de 28/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Mara Regina Lopes Mendes, inscrita no CPF sob o n. 954.873.011-15, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Portaria de Benefício n. 24/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.253, de 28/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 143/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6237/2024
PROTOCOLO	: 2344939
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 001/2024 – lançado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA**, com objetivo de

contratar empresa especializada em serviços voltados à eficiência energética que possam atender às necessidades dos municípios consorciados ao CIDEMA quanto à modernização dos sistemas de iluminação pública e a adequação dos sistemas de energia dos prédios públicos, através da substituição das luminárias convencionais por luminárias LED de alta eficiência, no valor estimado de R\$20.029.777,060 (vinte milhões vinte e nove mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

A sessão de julgamento foi designada para o dia **27.09.2024**.

A Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 15106/2024 (fls. 593-600) possíveis irregularidades no certame, a saber: I) inconsistências na elaboração do Estudo Técnico Preliminar. II) Ausência de informações completas no Projeto Básico/Termo de Referência; e III) Edital com cláusulas restritivas à competitividade.

Assim, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou irregularidades quando da análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos; bem como a inconformidade com as normas e procedimentos estabelecidos, consoante se extrai da Análise n. 15106/2024, a qual passa a integrar os fundamentos desta Decisão.

De acordo com a equipe técnica, foi identificado que o Estudo Técnico Preliminar – ETP não se mostrou satisfatório devido aos seguintes achados:

I – O ETP realizado pela entidade não detalha a quantidade de pontos de iluminação por município, revelando a quantidade de 21.000 pontos de iluminação, sem o detalhamento de quais municípios fizeram parte desse estudo;

II – Não há previsão do contrato atender às demandas do crescimento vegetativo dos municípios consorciados, mesmo o contrato ter previsão para duração de até 35 anos;

III – As seguintes etapas de modernização e efficientização foram previstas no Estudo. No entanto, não houve previsão financeira e fluxo de caixa no ETP para todas as etapas. Tampouco houve delimitação do marco temporal de cada entrega a ser realizada pela Contratada. Dessa forma, entende-se que deveria ser detalhada quais serviços devem ser entregues, em que quantidade e em quais municípios;

IV – Não há estudo comparativo sobre as diversas formas de contratação, para a verificação de viabilidade técnica da solução escolhida pela Entidade. Sugere-se a utilização do Estudo Comparativo do Setor Público (CSP ou Value for Money) tendo em vista a natureza jurídica pretendida pela contratação; e

V – Não há projeto referencial replicável para a caracterização da utilização do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, tendo em vista a não padronização do objeto pela licitante, em franca afronta ao disposto no §5º do Art. 82 da Lei 14.133/21.

Em seguida, a equipe técnica analisou o Projeto Básico/Termo de Referência, momento em que realizou o cruzamento das informações dos itens mais relevantes do objeto contratual, entre a Planilha Orçamentária, Composição dos Custos Unitários, Termo de Referência e Peças Gráficas, com a conclusão de que as informações estão incompletas, conforme abaixo:

I – Prazo de execução e prazos de pagamentos incompatíveis com o projeto básico, na qual faculta ao órgão participante a escolha entre 10 anos e 35 anos, conforme Art. 110 da Lei 14.133/21. Ocorre que o contrato de eficiência ou de performance não fora demonstrado no bojo dos estudos técnicos preliminares, e não se coaduna com o critério de julgamento previsto no Edital, maior desconto por lote, enquanto que é exigido o maior retorno econômico, nos termos do Art. 39 da Lei 14.133/21. Ademais, a única efficientização que se prevê é a utilização de lâmpadas do tipo led em substituição às lâmpadas convencionais. Ressalta-se que não há no âmbito dos estudos técnicos a comprovação da catalogação do quantitativo de luminárias existentes em cada município e sua tipologia. Dessa forma, é impossível prever qual a meta de efficientização para fins de composição da seleção da proposta mais vantajosa. Na essência trata-se de contratação por escopo, eventualmente de serviço contínuo.

II – A composição de custos da licitação está deficiente, com a realização de pesquisa de mercado com três cotações, sem a utilização de ampla pesquisa de preços, ou sistema de referencial de preços; Utilização de locação de máquinas e equipamentos, sem a devida justificativa técnica da escolha por locação, tendo em vista a natureza continuada e longa do pretenso contrato;

III – Há a previsão de amplo detalhamento das especificações técnicas dos dispositivos de iluminação pública, no entanto, a composição dos serviços, e as suas especificações, memoriais descritivos de como será a realização dos serviços não estão previstos nos encartes técnicos; e

IV – Ao se analisar a planilha orçamentária analítica, há inconsistências na formação de preços. Observou-se que o item 1.10 – implantação de sistema de gestão de ativos nos pontos IP modernizados, com valor unitário c/bdi de R\$ 39,51 é composto por uma caminhonete locada, 1 eletricista e 1 auxiliar de eletricista, utilizando-se de braço de luminária, cabo de cobre, conector perfurante e parafusos, conforme Composição n.7, irão implantar a gestão de ativos nos pontos de iluminação pública. Assim, resta a dúvida, como esses elementos contribuem com a implantação de um sistema de gestão de ativos? Não seria necessário um sistema de TI, um modem, um simchip, fibra ótica, ou quaisquer outros equipamentos que dotem o sistema de IP de certa inteligência? Da mesma forma, foi observado que a composição 6 e 3 possuem a mesma estrutura disfuncional.

Por fim, passou a analisar o Edital, oportunidade que concluiu pela inconformidade frente à legislação vigente, eis que presente cláusulas restritivas à competitividade da licitação, consoante abaixo:

I – Foi observado que não há compatibilidade entre o critério de julgamento e a natureza pretendida pelo contrato de efficientização, conforme já elencado;

II – O regime de contratação do tipo semi-integrada sem a utilização de um projeto básico elaborado pelo licitante. No entanto, o projeto básico é inconsistente e não foi elaborado pela licitante;

III – Exigências excessivas e restritivas de pré-qualificação técnica da licitante, que condiciona os proponentes adjudicatários ao comparecimento à sede da entidade conforme edital. Assim, foi exigido também projetos luminotécnicos elaborados pela proponente adjudicatária, no entanto, não há requisitos mínimos para a elaboração desses projetos, o que torna uma cláusula vazia potencialmente restritiva de competitividade.

IV – Foi observado que na minuta contratual há uma inconsistência com o sistema de pagamento. Há uma exigência contrária ao interesse público com a criação de uma conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador como garantia de pagamento ao contratado, sem a expressa previsão legal na lei geral de licitações. No entanto, essa garantia é utilizada em favor da Administração Pública e não em seu desfavor, conforme previsto na cláusula 14.1.

Dessa forma, entendo pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2024**, lançada pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA**, no estado em que se encontra, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e na presente medida cautelar.

INTIME-SE o Sr. Reinaldo Miranda Benites, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **10 (dez) dias úteis**, nos termos do art. 152, do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000 (mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE**, sobre os apontamentos da análise ANA-DFEAMA-15106/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

*Encaminhem-se os autos para Gerência de Controle Institucional para intimação do senhor **Sr. Sr. Reinaldo Miranda Benites**, bem como a publicação da presente decisão, autorizado o contato telefônico para celeridade da intimação dos interessados e garantia da efetividade da presente decisão, com a certificação nos autos.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8442/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2887/2023

PROTOCOLO: 2234268

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SEGURADA: DORALICE GONÇALVES DOS SANTOS LIPU

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Doralice Gonçalves dos Santos Lipu, matrícula n. 6253, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível IV, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 12053/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-11011/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 306/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.087, de 9 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Doralice Gonçalves dos Santos Lipu, matrícula n. 6253, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível IV, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17624/2013/001

PROTOCOLO: 2026450

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-12328/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-12328/2019, proferido no Processo TC/17624/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão de irregularidade na execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18172/2020.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-12328/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11370/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-12328/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 78 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral deste Tribunal, à época, conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/969/2024

PROTOCOLO: 2302701

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: GRAZIELLE DA SILVA MIRANDA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10021/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11280/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do

art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Grazielle da Silva Miranda	Agente Penitenciário
Jessica de Oliveira Torres	Agente Penitenciário
Maurício Hiratuka	Agente Penitenciário
Belit Indyanara Romeiro Lezcano	Agente Penitenciário
Emanuelle Ramalho Amaral	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/974/2024

PROTOCOLO: 2302740

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: EDUARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FONSECA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-7849/2024, concluiu pelo não registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11284/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 16.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Eduardo Alexandre de Oliveira Fonseca	Agente Penitenciário
Luana Macedo Monaco Thal	Agente Penitenciário
Rafael Moraes Correa	Agente Penitenciário
Fabício de Oliveira Franco	Agente Penitenciário
Rutiane de Moraes Sabino	Agente Penitenciário
Robson Luiz de Souza	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5639/2020

PROTOCOLO: 2039133

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI

JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANTONIO GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo PREVIBAI, ao servidor Antonio Gonçalves, ocupante do cargo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 36), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 38).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c art. 39, Lei Municipal n.º 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 030/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 2602, em 18 de maio de 2020 (peça 31).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 28):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias	12.154 (doze mil, cento e cinquenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/212/2022

PROTOCOLO: 2147831

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VILMA FARIAS CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela PREVMAR, à servidora Vilma Farias Chaves, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, lotada na Secretaria de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria PREVMAR n.º 049/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 2278, em 16 de novembro de 2021 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 3º da Emenda constitucional 47/2005, e art. 44 da Lei Municipal n.º 1.892/2017.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos 8 (oito) meses e 8 (oito) dias	12.658 (doze mil seiscentos e cinquenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11334/2022

PROTOCOLO: 2191873

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Milto Rubens da Silva Diana (CPF 272.154.401-25), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13347/2024** (pç. 13, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10922/2024** (pç. 15, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Milto Rubens da Silva Diana (CPF 272.154.401-25), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12671/2022

PROTOCOLO: 2196352

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Valter Seraguci (CPF 804.129.208-91), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5828/2024** (pç. 14, fls. 86-87), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10923/2024** (pç. 15, fls. 88-89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0676/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903 em 29/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Valter Seraguci (CPF 804.129.208-91), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12809/2022

PROTOCOLO: 2196872

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Celina Arzamendia Cea Costas e Silva (CPF 110.762.718-47), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5907/2024** (pç. 13, fls. 64-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10925/2024** (pç. 14, fls. 66-67), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0692, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905 em 02/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Celina Arzamendia Cea Costas e Silva (CPF 110.762.718 - 47), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14063/2021

PROTOCOLO: 2143238

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS(DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Augusto Cesar Mignoli (CPF 338.634.231-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9407/2024** (pç. 27, fls. 168-170), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10687/2024** (pç. 28, fls. 171-172), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1096/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.683, de 18 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Augusto Cesar Mignoli (CPF 338.634.231-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14066/2021

PROTOCOLO: 2143260

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Carlos Alberto Bruno Marietto (CPF 273.408.051-68), que ocupou o cargo de Assistente de Ações de Trabalho, na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4646/2024** (pç. 16, fls.102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10694/2024** (pç. 17, fls. 105-106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 73 e 78, da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1094/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.683, de 18 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Carlos Alberto Bruno Marietto (CPF 273.408.051-68), que ocupou o cargo de Assistente de Ações de Trabalho, na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14166/2021

PROTOCOLO: 2143691

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Alves Novais (CPF 356.964.001-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4642/2024** (pç. 17, fls.110-112), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 9994/2024** (pç. 18, fls. 113-114), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1101/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.685, de 22 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Alves Novais (CPF 356.964.001-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14173/2021

PROTOCOLO: 2143711

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Marcílio de Miranda Sobrinho (CPF 230.368.771-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4640/2024** (pç. 17, fls.114-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10001/2024** (pç. 18, fls. 117-118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, Portaria “P” AGEPREV n. 1099/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.685, de 22 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Marcílio de Miranda Sobrinho (CPF 230.368.771-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1458/2021

PROTOCOLO: 2090476

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Américo da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3950/2024 (pç. 17, fls. 125-126), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10098/2024 (pç. 18, fl. 127-128), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 163/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Maria Américo da Silva (CPF: 572.868.841-15), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8280/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1459/2021

PROTOCOLO: 2090477

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Guiomar Alves Martins, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3952/2024 (pç. 17, fls. 105-106), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 1ª PRC n. 10099/2024 (pç. 18, fl. 107-108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 164/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Guiomar Alves Martins (CPF: 298.200.221-34), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8283/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1460/2021

PROTOCOLO: 2090478

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Lúcia de Araújo Rodrigues, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4165/2024 (pç. 17, fls. 100-101), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10100/2024 (pç. 18, fl. 102-103), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 165/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Lúcia de Araújo Rodrigues (CPF: 403.671.181-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8295/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1461/2021

PROTOCOLO: 2090479

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Marcia Dalfaro, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/IAGRO.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4420/2024 (pç. 16, fls. 92-94), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10243/2024 (pç. 17, fl. 95-96), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 167/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Marcia Dalfaro (CPF: 365.493.551-68), que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/IAGRO, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1462/2021

PROTOCOLO: 2090480

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Almerinda Emilce Vera de Souza, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Culturais, lotada na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4424/2024 (pç. 16, fls. 111-112), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10246/2024 (pç. 17, fl. 113-114), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, incisos III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 e Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 43, incisos I, II, e IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Almerinda Emilce Vera de Souza (CPF: 941.036.901-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Culturais, lotada na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8426/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1463/2021

PROTOCOLO: 2090481

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Luzia Lúcio Sales (CPF 422.002.451-49), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4490/2024** (pç. 17, fls. 76-77), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10578/2024** (pç. 18, fls. 78-79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), e no art. 43, incisos I, II, IV, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0169/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415, em 22/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Luzia Lúcio Sales (CPF 422.002.451-49), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8340/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1520/2021

PROTOCOLO: 2090765

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Novais de Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4691/2024 (pç. 17, fls. 141-142), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10248/2024 (pç. 18, fl. 143-144), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 166/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Maria Novais de Silva (CPF: 294.807.601-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2021

PROTOCOLO: 2094035

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LUZIA BATISTA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luzia Batista de Souza, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6384/2024 (pç. 20, fls. 149-150), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10449/2024 (pç. 21, fls. 151-152), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0286/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.440, de 16 de março de 2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 20-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora **Luzia Batista de Souza**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8175/2024

PROCESSO TC/MS: TC/296/2021

PROTOCOLO: 2085058

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARLI TEIXEIRA TAVARES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Marli Teixeira Tavares, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4116/2024 (pç. 17, fls. 91-92), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10600/2024 (pç. 18, fls. 93-94), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º e §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0013/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.375 em 12/01/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 16-17), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora **Marli Teixeira Tavares**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8290/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3209/2021

PROTOCOLO: 2095746

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): FRANCISCO FELIX DE SOUZA FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial ao servidor Francisco Felix de Souza Filho, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública — SEJUSP.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9096/2024 (pç. 16, fls. 100-102), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10450/2024 (pç. 17, fls. 103-104), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** – tempo especial ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com art. 31-B, § 5º, art. 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019, e art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0315/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.445, de 19 de março de 2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 49-50), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** - tempo especial ao servidor **Francisco Felix de Souza Filho** (CPF: 080.433.818-36), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública — SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/332/2021

PROTOCOLO: 2085233

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Luiz Henrique Jordão do Amaral (CPF 015.551.408-31), que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4118/2024** (pç. 17, fls. 77-78), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10602/2024** (pç. 18, fls. 79-80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 41, incisos I, II, III, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0029/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.376 em 13/01/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Luiz Henrique Jordão do Amaral (CPF 015.551.408-31), que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8414/2024

PROCESSO TC/MS: TC/347/2021

PROTOCOLO: 2085275

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Eliza Pinho da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5854/2024 (pç. 17, fls. 98-99), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10782/2024 (pç. 18, fl. 100-101), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III e IV e § 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0033/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.376, de 13 de janeiro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Maria Eliza Pinho da Silva

(CPF: 464.885.881-68), que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4059/2021

PROTOCOLO: 2098723

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Sandra Maria Luiz de Freitas, que ocupou o cargo de Profissional de Atividades de Comunicação, lotada na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa/FERTEL.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4364/2024 (pç. 17, fls. 90-91), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10603/2024 (pç. 18, fl. 92-93), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto art. 41, inciso I, II, III, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0386/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.470 em 09/04/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Sandra Maria Luiz de Freitas (CPF: 271.992.821-68), que ocupou o cargo de Profissional de Atividades de Comunicação, lotada na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5254/2023

PROTOCOLO: 2243279

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO PREVID)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Luiz Vanini Dutra, que ocupou o cargo de Agente de Fiscalização Sanitária, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9650/2024 (pç. 12, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 10346/2024 (pç. 13, fl. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº018/2023/PREVID, de 13/02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.833, em 27/02/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Vanini Dutra (CPF: 049.067.801-72), que ocupou o cargo de Agente de Fiscalização Sanitária, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7579/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5961/2024

PROTOCOLO: 2342935

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2015 (pç. 05, fl. 90-149); Edital de Homologação n. 021/2016 e 023/2016 (pç. 01 e 02, fl. 2-31), acostados no TC/1919/2021, vigência até 17/09/2017, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de oficial de cozinha, na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
MIRNA PORTILHO CANO	27/03/2017	20/04/2017	96841214153	OFICIAL DE COZINHA	31º
TANIA MARIA MOURA MASCARENHAS	17/08/2016	13/09/2016	76604527115	OFICIAL DE COZINHA	41º
ANA CINTIA BEVALO DE SOUZA	17/08/2016	12/09/2016	55417019100	OFICIAL DE COZINHA	40º

LILIAN ADRIANA NUNES	17/08/2016	12/09/2016	04063439186	OFICIAL DE COZINHA	35º
MARIA CARMEM RAMIRES DA SILVA	17/08/2016	13/09/2016	44864752168	OFICIAL DE COZINHA	39º
GLAUCIA RODRIGUES MATTOSO	17/08/2016	12/09/2016	03918436136	OFICIAL DE COZINHA	36º
GLAUCIA ATANAZIO RODRIGUES	17/08/2016	08/09/2016	01306462100	OFICIAL DE COZINHA	34º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 13374/2024 (pç. 22, fls. 47-50), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10143/2024 (pç. 24, fl. 52-53), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público em questão e de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Mirna Portilho Cano, Sra. Tania Maria Moura Mascarenhas, Sra. Ana Cintia Bevalo de Souza, Sra. Maria Carmem Ramires da Silva, Sra. Lilian Adriana Nunes, Sra. Glaucia Rodrigues Mattoso e Sra. Glaucia Atanazio Rodrigues, aprovados no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para ocuparem o cargo de oficial de cozinha, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5967/2024

PROTOCOLO: 2342978

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO/CARGO: LAUDIR ANTÔNIO MUNARETTO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, homologados no Concurso Público (através do Edital n. 04/CMD, publicado em 14/10/2022 – pç.4 - Processo TC/4704/2023), para ocuparem vagas e formação de cadastros de reserva do Quadro Pessoal Efetivo, para a Câmara Municipal de Durados-MS.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASS IF.	Data da Posse	Data da Nomeação
Gleyce Pedrosa Cavalcanti Tartari	024.289.134-92	Técnico de Recursos Humanos	1º	01/03/2023	13/03/2023

Steffanny Cristina Pereira Santos	406.670.638-03	Técnico Administrativo	2º	01/03/2023	16/03/2023
Ramon Saramago De Souza	053.322.421-74	Condutor de Veículo Oficial	1º	03/03/2023	13/03/2023
Paulo Roberto Oliveira De Souza	101.261.509-07	Condutor de Veículo Oficial	2.º	01/03/2023	13/03/2023
Piedra Dos Santos Roza	109.761.719-02	Assistente Social	2º	01/03/2023	13/03/2023
Jean Barbosa Siqueira	045.880.181-08	Analista de Sistemas	2º	08/03/2023	13/03/2023
Aurelio Da Silva Alencar	554.526.121-49	Interprete de Libras	3º	01/06/2023	05/06/2023
Kelly Vanessa Barbosa Felix	020.806.771-01	Técnico Administrativo	5º	06/11/2023	09/11/2023

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 13378/2024** (pç. 25, fls. 26-30), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10715/2024** (pç. 27, fl. 32-33), opinando pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores acima descritos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores acima relacionados, ocorram dentro do prazo de validade do concurso público, cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima descritos, para ocuparem vagas e formação de cadastros de reserva do Quadro Pessoal Efetivo, para a Câmara Municipal de Dourados-MS, aprovados no Concurso Público e homologados (Edital n. 04/CMD, publicado em 14/10/2022 – pç.4 - Processo TC/4704/2023) tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8064/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5986/2024

PROTOCOLO: 2343057

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO/CARGO: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em análise refere-se à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Nicolle Mendes Alves Garcia, nomeada em caráter efetivo por meio do Concurso Público, conforme o Edital n. 26.001/2021, publicado em 27/01/2022 (pç. 4 do Processo TC/3913/2023). A servidora ocupará o cargo de Assistente de Administração no Município de Brasilândia, conforme segue quadro abaixo:

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	Data da Posse	Data da Nomeação
Nicolle Mendes Alves Garcia	054.853.461-62	Assistente de Administração	86º	03/01/2024	09/01/2024

Ao examinar os documentos, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 13440/2024** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10732/2024** (pç. 6, fl. 9-10), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que à admissão da servidora abaixo relacionada, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora: Nicolle Mendes Alves Garcia - **CPF n. 054.853.461-62**, para ocupar o Cargo de Assistente de Administração, no Município de Brasilândia, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público e homologado por meio do Edital n. 26.001/2021, publicado em 27/01/2022– pç.4 Processo TC/3913/2023, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3878/2024

PROTOCOLO: 2328538

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA DA SILVA (EX-GOVERNADOR) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	MUNICÍPIO	CLASS.
RAFAELA NUNES SILVEIRA	22/12/2021	01/02/2022	055.199.591-29	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	PARANÁIBA	14º

EDINÉIA FERREIRA DE ALMEIDA MACENA	22/12/2021	10/02/2022	021.526.271-99	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	APARECIDA DO TABOADA	3º
VANESSA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO	22/12/2021	04/02/2022	010.136.121-16	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	SÃO GABRIEL DO OESTE	5º
LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS NETO	22/12/2021	08/02/2022	718.085.151-53	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	TRÊS LAGOAS	19º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7997/2024 (pç. 13, fls. 254-257), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6918 /2024 (pç. 14, fl. 258-259), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores: Sra. Rafaela Nunes Silveira, Sra. Edinéia Ferreira de Almeida Maceno, Sra. Vanessa Conceição Pereira Cardoso e Sr. Luciano Ferreira dos Santos Neto, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3877/2024

PROTOCOLO: 2328533

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA DA SILVA (EX-GOVERNADOR)

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de

Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeado em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	MUNICÍPIO	CLASS.
MARILUCIA CRISTALDO ROMERO	22/12/2021	03/02/2022	046.651.421-22	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	AQUIDAUANA	4º
LUCIANE APARECIDA VIANA FERREIRA	22/12/2021	01/02/2022	714.847.791-34	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	PARANAÍBA	12º
FERNANDA ROBERTO MOREIRA	22/12/2021	09/02/2022	006.785.601-29	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	173º
SIMONE GONÇALVES DOS SANTOS	22/12/2021	08/02/2022	002.751.711-08	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	9º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7996/2024 (pç. 13, fls. 254-257), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6915/2024 (pç. 14, fl. 258-259), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão das servidoras ocorreu dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores: Sra. Marilucia Cristaldo Romero, Sra. Luciane Aparecida Viana Ferreira, Sra. Fernanda Roberto Moreira e Sra. Simone Gonçalves dos Santos, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8403/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5406/2022
PROTOCOLO: 2167900

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lucia Regina de Araújo da Silva – CPF n. 501.503.671-04, que ocupou o cargo de Assistente Organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6334/2024** (pç. 13, fls. 54-55), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 11010/2024** (pç. 14, fls. 56-57), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103 de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 194**, de 10 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.775, de 11 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lucia Regina de Araújo da Silva – CPF n. 501.503.671-04, que ocupou o cargo de Assistente Organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8387/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5405/2022

PROTOCOLO: 2167899

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Carlos Wagner Sanabria Schneider – CPF n. 294.481.401-00, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6327/2024** (pç. 13, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 11009/2024** (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103 de 2019), artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 196**, de 10 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.775, de 11 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Carlos Wagner Sanabria Schneider – CPF n. 294.481.401-00, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5404/2022

PROTOCOLO: 2167898

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONSULTADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora: Fátima da Conceição da Silva– CPF n. 272.449.621-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5882/2024** (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10994/2024** (pç. 14, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 193**, de 10 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.775, de 11 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora: Fátima da Conceição da Silva – CPF n. 272.449.621-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5403/2022

PROTOCOLO: 2167897

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Luzia Fumiko Imai Nakamura– CPF n. 163.894.411-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5879/2024** (pç. 13, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10993/2024** (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 201**, de 14 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.777, de 15 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Luzia Fumiko Imai Nakamura – CPF n. 163.894.411-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8402/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5402/2022

PROTOCOLO: 2167896

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Adilson Gomes Netto – CPF n. 079.598.421-91, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5876/2024** (pç. 13, fls. 31-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10992/2024** (pç. 14, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e art., 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 200**, de 14 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.777, de 15 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Adilson Gomes Netto – CPF n. 079.598.421-91, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5401/2022

PROTOCOLO: 2167895

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marlene Ricardi de Souza – CPF n. 313.306.901-25, que ocupou o cargo de Gestor Sócio-organizacional Rural, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6222/2024** (pç. 13, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10990/2024** (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103 de 2019), artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 207**, de 15 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.778, de 16 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Marlene Ricardi de Souza – CPF n. 313.306.901-25, que ocupou o cargo de Gestor Sócio-organizacional Rural, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/482/2022

PROTOCOLO: 2148551

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONSULTADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Miguel Epifânio de Medeiros– CPF n. 256.442.891-68, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11125/2024** (pç. 18, fls. 135-137), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10982/2024** (pç. 19, fls. 138-139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0013/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.723, em 05/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Miguel Epifânio de Medeiros– CPF n. 256.442.891-68, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4510/2021

PROTOCOLO: 2100791

ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laura da Anunciação Salomão**, ocupou o cargo de professor, matrícula n. 75931021, classe F4, nível 7, código 60001, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na análise n. 4580/2024 (pç. 18, fls.118-119) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer n. 10478/2024 (pç. 19, fl.120-121), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laura da Anunciação Salomão**, com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 c/c arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 410/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.483, em 26/4/2021 (fl. 23), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.81/SUGESP/SED-MS/2020 (pç. 7, fls. 15-16). A quantidade de tempo de contribuição comprova que ela atende ao requisito necessário para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laura da Anunciação Salomão (CPF: 511.735.221-15)**, ocupou o cargo de professor, matrícula n. 75931021, classe F4, nível 7, código 60001, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4509/2021

PROTOCOLO: 2100790

ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Adaildes Placidia de Santana**, ocupou o cargo de professor, matrícula n. 59399021, classe E3, nível 6, código 60001, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na análise n. 4326/2024 (pç. 18, fls.134-135) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer n. 10477/2024 (pç. 19, fl.136-137), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Adaildes Placidia de Santana**, com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019) e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 405/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.483, em 26/4/2021 (fl. 28), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.444/SUGESP/SED-MS/2021 (pç. 7, fls. 20-21). A quantidade de tempo de contribuição comprova que ela atende ao requisito necessário para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Adaildes Placidia de Santana (CPF: 407.392.361-72)**, ocupou o cargo de professor matrícula n. 59399021, classe E3, nível 6, código 60001, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4508/2021

PROTOCOLO: 2100789

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Sebastião Octávio Rayol, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4321/2024 (pç. 16, fls. 82-83), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 1ª PRC n. 10474/2024 (pç. 17, fl. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 72, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0393/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.477 em 19/04/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Sebastião Octávio Rayol (CPF: 124.840.163-87), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8395/2024

PROCESSO TC/MS: TC/450/2022

PROTOCOLO: 2148462

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maristela dos Santos Gonçalves (CPF 201.558.591-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11107/2024** (pç. 18, fls. 132-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10968/2024** (pç. 19, fls. 135-136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 72 e art. 78, da

Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0049/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.726, em 10/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maristela dos Santos Gonçalves (CPF 201.558.591-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/449/2022

PROTOCOLO: 2148460

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Raymunda Flausino Lopes (CPF 323.910.729-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11123/2024** (pç. 17, fls. 92-94), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10970/2024** (pç. 18, fls. 95-96), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0051/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.726, em 10/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Raymunda Flausino Lopes (CPF 323.910.729-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4458/2021

PROTOCOLO: 2100467

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Juarez da Silva (CPF 112.037.061-20), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4101/2024** (pç. 17, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10635/2024** (pç. 18, fl. 90-91), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 2º, inciso IV, §4º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0399/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.479 em 20/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Juarez da Silva (CPF 112.037.061-20), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4456/2021

PROTOCOLO: 2100465

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Odete Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4181/2024 (pç. 17, fls. 96-97), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10470/2024 (pç. 18, fl. 98-99), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0401/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.479 em 20/04/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Maria Odete Pereira da Silva (CPF: 638.273.791-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4455/2021

PROTOCOLO: 2100464

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dorotea Lamar Ramos Ayoroa (CPF 085.296.552-49), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4179/2024** (pç. 18, fls.107-108), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10464/2024** (pç. 19, fls. 109-110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0397/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.479 em 20/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dorotea Lamar Ramos Ayoroa (CPF 085.296.552-49), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4454/2021

PROTOCOLO: 2100463

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Giovanna Matilde Maria Ruggier Prado (CPF 698.830.501-78), que ocupou o cargo de Técnico de Atividades de Comunicação, na função de Locutor/Apresentador/Animador, lotada na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4097/2024** (pç. 17, fls. 76-77), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC –10605/2024** (pç. 18, fls. 78-79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), art. 41, inciso I, II, III, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0395/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.477 em 19/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Giovanna Matilde Maria Ruggier Prado (CPF 698.830.501-78), que ocupou o cargo de Técnico de Atividades de Comunicação, na função de Locutor/Apresentador/Animador, lotada na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/441/2021

PROTOCOLO: 2085803

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Laura Matilde Mardini de Cáceres (CPF 391.261.371-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4176/2024** (pç. 17, fls.119-120), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10460/2024** (pç. 18, fls. 121-122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 060/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.384 em 21/01/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Laura Matilde Mardini de Cáceres (CPF 391.261.371-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8159/2024

PROCESSO TC/MS: TC/440/2021

PROTOCOLO: 2085802

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): FATIMA INES CARMINATI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora Fatima Ines Carminati, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4175/2024 (pç. 17, fls. 117-118), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10457/2024 (pç. 18, fls. 119-120), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, e §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 059/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.384 em 21/01/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 17-18), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora **Fatima Ines Carminati**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27871/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19087/2022
PROTOCOLO	: 2214067
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: J.A.D e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 919-928, que foi requerida pelo jurisdicionado J.A.D a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 899, acesso aos autos e a disponibilização integral dos documentos e peças processuais.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (24/09/2024, fl. 907), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Em relação ao pedido de acesso aos autos, já foi deferido conforme despacho proferido à peça 102.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27922/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3796/2024
PROTOCOLO : 2328077
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL : VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos (peças 25/26) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7656/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de setembro de 2024.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2604/2024
PROTOCOLO: 2318025
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 1/2024, lançada pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, com vistas à contratação de empresa especializada em obras de implantação de infraestrutura urbana PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CALÇADAS E ACESSIBILIDADE DE VIAS URBANAS E SINALIZAÇÃO no Bairro Jayme Medeiros, conforme o Contrato de Repasse n. 939692/2022/MCIDADES/CAIXA.

Conforme se observa na Análise ANA-DFEAMA-7257/2024 (peça 48, fls. 345-357), a Divisão de Fiscalização Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) verificou que no portal da transparência do Município consta que a licitação ocorreu em **21/03/2024**, no entanto a abertura está marcada para o dia **7/05/2024**.

Diante disso determinei a intimação o senhor José Paulo Paleari (Prefeito de Nova Alvorada do Sul), para que se manifestasse sobre a irregularidade, o qual compareceu aos autos à peça 55.

A equipe técnica da DFEAMA verificou a documentação e concluiu que a solicitação da análise anterior foi atendida. Diante disso sugeriu o arquivamento dos autos, ressaltando a possibilidade de reanálise dos autos no controle posterior, conforme os termos da análise ANA-DFEAMA-11879/2024 (pg. 57, fls. 369-372). Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito (Parecer PAR-2ªPRC-10754/2024 (peça 60, fls. 375-377), uma vez que a irregularidade foi retificada em tempo de garantir a competitividade do certame.

Diante disso, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno, e determino à Gerência de Controle Institucional (GCI) que intime o senhor José Paulo Paleari (Prefeito de Nova Alvorada do Sul) sobre o teor deste despacho e para que seja informado que os documentos, dados e informações sobre à Concorrência n. 1/2024 deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

DESPACHO DSP - G.FEK - 27764/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5987/2023
PROTOCOLO: 2249732
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA a senhora Karin Taise Matsuoka (ex-Secretária Municipal de Saúde de Eldorado) e a senhora Luzia Antônia do Carmo Sanches Molina (ex-Secretária Municipal de Saúde de Eldorado), para que **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, apresentem as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5987/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão das intimadas importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4475/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): JUVENAL CONSOLARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011162/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00004633/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5663/2013

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012

PROTOCOLO: 1413867

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACCO, WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000310/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00003445/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00016944/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00019906/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00006475/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6749/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2042079

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): PAULO ROBERTO DUARTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12814/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2252584

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13913/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2142660

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, EDIO DE SOUZA VIEGAS, FREDERICO FELINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2641/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890664

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADO(S): ANA HELENA PARANAIBA BORGES, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008597/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00001147/2018 FISCALIZAÇÃO 2018

TC/00018628/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3068/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2095410

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003847/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008363/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2251/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890054

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4551/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 2164411

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

INTERESSADO(S): ANDERSON AUGUSTO PEDRAO, ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA, GILSON MARCOS DA CRUZ

ADVOGADO(S): GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2845/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1965071

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA, JUAREZ DA SILVA BARRETO, LACERDA SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA, MARCIO ROBERTO MACHADO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008566/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8413/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048954

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI

INTERESSADO(S): ALEXSANDRO DE SOUZA, CLEUZA CAVALCANTE DA SILVA, ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, GILSON MARCOS DA CRUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4254/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163215

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, NEWTON RENATO OURIQUES COUTO, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5052/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1984929

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3239/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1924945

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO

INTERESSADO(S): ODILSON ARRUDA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4546/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1979919

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): VALDECIR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7910/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1593514

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014905/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00015534/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00020430/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16303/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1725185

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): FABIO OSORIO FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003143/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2010

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19245/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1841922

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/17305/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1841923

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3084/2023
ASSUNTO: INSPEÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2235040
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): MAURO DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4322/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2238843
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011137/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004711/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4608/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239318
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010813/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00007031/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4682/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239626
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010707/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004864/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4362/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2249275
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5223/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2166983
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
INTERESSADO(S): GRAZIANO DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4165/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021

PROTOCOLO: 2162995

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, ELIS DIANA MEDINA BARRIOS KERPEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004316/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00008401/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6142/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2212877

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4098/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162902

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): VALTER BRITO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008884/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5143/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166845

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9083/2018/006

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2319193

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ROBERTO GINELL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9083/2018/005

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2319191

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9000/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 2270467

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER, VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004788/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3838/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162377

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): CAROLINA BERGO DOMINGUES, JANAINA ROCHA FERREIRA, JOAO ALFREDO DANIEZE, MATHEUS BOLIS FATIN, RONEY ALBERTO KALISCH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4311/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238823

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, DONISETH ROSA BERNARDO, ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, ELICA TESSARI DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7776/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2261128

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014810/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10065/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020

PROTOCOLO: 2290912

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10993/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2017

PROTOCOLO: 2287109

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): CÉSAR VINÍCIUS MOLEIRO RIBAS, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, RODOLFO BARBOSA ZAGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013221/2022 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1179/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2334346

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/17113/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2319356

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 17-2024 | Campo Grande | quinta-feira, 19 de setembro de 2024.

Divulgação da Portaria Estadual BG/2024 Contas Anuais de Governo e de Gestão – exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **19/09/2024** foi disponibilizada oficialmente a Portaria Contas Anuais de Governo e de Gestão - BG/2024 – Estadual, em conformidade com os regramentos contábeis, válidos para o **exercício de 2024**.

Síntese das Alterações:

XML	Observação	Legislação
XML nº 7 – Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;	Alterações de linhas ¹ e validações.	PORTARIA STN MF Nº 700, DE 7 DE JULHO DE 2023 e Portaria STN nº 1180, de 18.7.24. (Ementário da Classificação por Natureza de Receita).
XML nº 8 – Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; XML nº 70 – Anexo 2 – Consolidação Geral – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas	Alterações de linhas e validações. • Linhas incluídas: o 3.3.50.20.00 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores o 3.3.67.45.00 - Subvenções Econômicas o 3.3.91.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-PJ o 3.3.92.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do militar o 3.3.92.35.00 - Serviços de Consultoria o 4.4.92.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

XML nº 12 – Anexo 13 – Balanço Financeiro	Alterações de linhas e validações. • Linhas alteradas: - o Linha 90 (G1): De: Transferências Financeiras Recebidas para Execução Orçamentária; Para: Transferências Recebidas para Execução Orçamentária; - o Linha 96 (G1): De: Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o Sistema de Pagamento de Pensões Militares; Para: Transferências Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares; - o Linha 100 (G1): De: Recebimentos Extraorçamentários (III); Para: Recebimentos Extraorçamentários (IV); - o Linha 105 (G1): De: Saldo do Exercício Anterior (IV); Para: Saldo do Exercício Anterior (V); - o Linha 106 (G1): De: Caixa e Equivalentes de Caixa; Para: Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS); - o Linha 109 (G1): De: TOTAL (V) = (I+II+III+IV); Para: TOTAL (VI) = (I + II + III + IV + V); - o Linha 110 (G2): De: Despesas Orçamentárias (VI); Para: Despesas Orçamentárias (VII); - o Linha 198 (G2): De: Transferências Financeiras Concedidas (VII); Para: Transferências Financeiras Concedidas (VIII); - o Linha 199 (G2): De: Transferências Financeiras Concedidas para Execução Orçamentária; Para: Transferências Concedidas para Execução Orçamentária; - o Linha 205 (G2): De: Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o Sistema de Pagamento de Pensões Militares; Para: Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares; - o Linha 209 (G2): De: Pagamentos Extraorçamentários (IX); Para: Pagamentos Extraorçamentários (X); - o Linha 210 (G2): De: Restos a Pagar não Processados Pagos; Para: Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados; - o Linha 211 (G2): De: Restos a Pagar Processados Pagos; Para: Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados; - o Linha 214 (G2): De: Saldo para o Exercício Seguinte (X); Para: Saldo para o Exercício Seguinte (XI); - o Linha 215 (G2): De: Caixa e Equivalentes de Caixa; Para: Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS); - o Linha 218 (G2): De: TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX); Para: TOTAL (XII) = (VII + VIII + IX + X + XI); • Linhas incluídas: - o Linha 5 (G1): 503 - Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública;	PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 23, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.
--	--	--

	o Linha 96 (G1): Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III); o Linha 97 (G1): Resgate de Investimentos e Aplicações Financeiras; o Linha 98 (G1): Desbloqueios de Valores em Caixa; o Linha 106 (G1): Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS; o Linha 114 (G2): 503 - Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública; o Linha 206 (G2): Outras Movimentações Financeiras Concedidas (IX); o Linha 207 (G2): Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras; o Linha 208 (G2): Bloqueios de Valores em Caixa; o Linha 216 (G2): Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS;	
XML nº 19 – Anexo 10 Consolidado - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado - do Exercício Anterior;	Alterações de linhas e validações.	Ementário da Classificação por Natureza de Receita referente ao exercício de 2023.
XML 30 - Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Alterações de linhas, colunas e validações. • alterações de linhas: - o Grupo 14, linha 92: ▪ DE: 24- (-) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L18.1(x); ▪ PARA: 24- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL = (L18(x)). • alterações de colunas: - o Grupo 11, coluna 6: ▪ DE: VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL; ▪ PARA: VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL. - o Grupo 15, coluna 1: ▪ Excluir as 3 subcolunas da coluna 1 “Valor Exigido (z)”: • Valor Exigido no Exercício (z1); • Valor Não Aplicado - EC 119/2022 (z2); • Valor Exigido (z = z1 + z2); o Deve permanecer apenas a coluna “Valor Exigido (z)”.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024.
XML 31 - Anexo 12 - RREO - Demonstrativo Das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Alterações de linhas, colunas e validações. • alterações de linhas: - o Grupo 8, linha 49: ▪ DE: Diferença de limite não cumprido em 2023 (saldo inicial = XIXd); ▪ PARA: Diferença de limite não cumprido no exercício de referência (x) (saldo final = XIXd); - o Grupo 8, linha 50: ▪ DE: Diferença de limite não cumprido em 2022 (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior); ▪ PARA: Diferença de limite não cumprido no exercício anterior (x-1) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior); - o Grupo 9, linha 53: ▪ DE: Empenhos de 2023; ▪ PARA: Empenhos do exercício de referência (x); - o Grupo 9, linha 54: ▪ DE: Empenhos de 2022; ▪ PARA: Empenhos do exercício anterior (x-1);	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024.

	o Grupo 9, linha 55: ▪ DE: Empenhos de 2021; ▪ PARA: Empenhos de (x-2); o Grupo 9, linha 56: ▪ DE: Empenhos de 2020; ▪ PARA: Empenhos de (x-3); o Grupo 9, linha 57: ▪ DE: Empenhos de 2019 e Anteriores; ▪ PARA: Empenhos de (x-4) e anteriores; o Grupo 11, linha 61: ▪ DE: Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2023 a serem compensados (XXIV); ▪ PARA: Restos a pagar cancelados ou prescritos no exercício a serem compensados (XXIV) (saldo inicial = XXIII); o Grupo 11, linha 62: ▪ DE: Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2022 a serem compensados (XXV); ▪ PARA: Restos a pagar cancelados ou prescritos no exercício imediatamente anterior a serem compensados (XXV) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior);	
XML 32 - Anexo 1 - RGF - Demonstrativo das Despesas com Pessoal	Alterações de linhas, colunas e validações. alterações de linhas: • Grupo 1, linha 11 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”; o Para: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”. • Grupo 2, linha 20 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)”; o Para: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)”. • Grupo 2, linha 21 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)”; o Para: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)”. • Grupo 2, linha 24 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: “= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)²”; o Para: “RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)”. • Grupo 2, linha 25 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: “DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)”; o Para: “DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)”. • Grupo 2, linha 26 (Governo): o De: “LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 49% da RCL Ajustada (VII)”; o Para: “LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49% da RCL Ajustada (V)”. • Grupo 2, linha 26 (Assembleia): o De: “LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 1,68% da RCL Ajustada (VII)”; o Para: “LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,68% da RCL Ajustada (V)”. • Grupo 2, linha 26 (PGJ):	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024.

	o De: "LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 2% da RCL Ajustada (VII)"; o Para: "LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2% da RCL Ajustada (V)". • Grupo 2, linha 26 (TCE): o De: "LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 1,32% da RCL Ajustada (VII)"; o Para: "LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,32% da RCL Ajustada (V)". • Grupo 2, linha 26 (TJ): o De: "LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6% da RCL Ajustada (VII)"; o Para: "LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6% da RCL Ajustada (V)". • Grupo 2, linha 27 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - (X) = (0,95*IX)"; o Para: "LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)". • Grupo 2, linha 28 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (XI) = (0,90*IX)"; o Para: "LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)". • Grupo 4, linha 30 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)"; o Para: "Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)". • Grupo 4, linha 31 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "DTP em 2021 (XII) (%)"; o Para: "DTP em 2021 (X) (%)". • Grupo 4, linha 32 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)"; o Para: "Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)". • Grupo 4, linha 33 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)"; o Para: "Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)". • Grupo 5, linha 34 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)^{2º}"; o Para: "RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)^{2º}". • Grupo 5, linha 35 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII)^{3º}"; o Para: "DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)^{3º}". • Grupo 5, linha 36 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): o De: "% DTP (VIII/VII)"; o Para: "% DTP (VI/V)". • Inclusão das linhas: o Grupo 1, linha 15 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): "Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)"; o Grupo 1, linha 16 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): "Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)"; o Grupo 1, linha 17 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): "Outras Deduções Constitucionais ou Legais"; o Grupo 2, linha 22 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): "(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes	
--	--	--

	comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)”; o Grupo 2, linha 23 (Governo, Assembleia, PGJ, TCE e TJ): “(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais”;	
--	---	--

Síntese das alterações das Tabelas Auxiliares:

Tabela	Observação	Legislação
PCASP	Atualização de Tabela.	PCASP 2023 (PORTARIA Nº 1.568, DE 31 DE AGOSTO DE 2022).
FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Atualização de Tabela.	Portaria nº 710 , de 25 de fevereiro de 2021; Portaria STN/MF nº 688 , de 06 de julho de 2023.
ELEMENTO DE DESPESA	Atualização de Tabela.	Portaria Interministerial nº 163 , de 04 de maio de 2001 e atualizações.
Sub-função	Atualização de Tabela.	PORTARIA SOF/MPO Nº 221, DE 7 DE AGOSTO DE 2023 .

¹ Alterações de linhas com as seguintes inclusões de rubrica de receitas:

- o 1.1.1.4.50.1.1.94.01 - (-) Dedução de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Renúncia de Receita – Principal
- o 1.1.1.4.50.1.1.94.03 - (-) Dedução de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Renúncia de Receita - Crédito Presumido - Principal
- o 1.1.1.4.50.1.1.94.04 - (-) Dedução de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Renúncia de Receita - Isenção - Principal
- o 1.1.1.4.50.1.1.94.06 - (-) Dedução de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Renúncia de Receita - Modificação de Base de Cálculo – Principal
- o 1.1.1.4.50.1.1.94.07 - (-) Deduções de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Renúncia de Receita - Anistia – Principal
- o 1.1.1.4.50.2.1.94.00 - (-) Deduções de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Anistia
- o 1.1.1.4.50.2.1.94.01 - (-) Deduções de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Anistia – Principal
- o 1.1.2.1.04.0.4.01.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa
- o 1.2.1.9.00.0.0.00.00 - Outras Contribuições Sociais
- o 1.2.1.9.50.0.0.00.00 - Outras Contribuições Previdenciárias
- o 1.2.1.9.50.1.0.00.00 - Contribuições Previdenciárias de Benefícios Mantidos pelo Tesouro
- o 1.2.1.9.50.1.1.00.00 - Contribuições Previdenciárias de Benefícios Mantidos pelo Tesouro
- o 1.2.1.9.50.1.1.01.00 - Contribuições Previdenciárias de Benefícios Mantidos pelo Tesouro
- o 1.2.1.9.50.1.1.01.01 - Contribuições Previdenciárias de Benefícios Mantidos pelo Tesouro - Principal
- o 1.2.1.9.50.9.0.00.00 - Demais Contribuições Previdenciárias
- o 1.2.1.9.50.9.1.00.00 - Demais Contribuições Previdenciárias
- o 1.2.1.9.50.9.1.01.00 - Demais Contribuições Previdenciárias
- o 1.2.1.9.50.9.1.01.01 - Demais Contribuições Previdenciárias – Principal
- o 1.6.1.1.01.0.3.00.00 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Dívida Ativa
- o 1.6.1.1.01.0.3.03.00 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Dívida Ativa
- o 1.6.1.1.01.0.3.03.99 - Outros Serviços Administrativos - Dívida Ativa – Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.02.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Agricultura e Pecuária
- o 1.7.1.7.99.0.1.02.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Agricultura e Pecuária - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.03.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Cultura
- o 1.7.1.7.99.0.1.03.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Cultura - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.04.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
- o 1.7.1.7.99.0.1.04.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.07.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
- o 1.7.1.7.99.0.1.07.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.08.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- o 1.7.1.7.99.0.1.08.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.09.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Esporte
- o 1.7.1.7.99.0.1.09.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Esporte – Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.12.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério das Mulheres
- o 1.7.1.7.99.0.1.12.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério das Mulheres - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.13.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Trabalho e Emprego
- o 1.7.1.7.99.0.1.13.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Trabalho e Emprego - Principal

- o 1.7.1.7.99.0.1.14.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Secretaria-Geral da Presidência da República
- o 1.7.1.7.99.0.1.14.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Secretaria-Geral da Presidência da República - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.15.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome
- o 1.7.1.7.99.0.1.15.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome - Principal
- o 1.7.1.7.99.0.1.16.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
- o 1.7.1.7.99.0.1.16.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Principal
- o 1.7.1.9.60.0.0.00.00 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
- o 1.7.1.9.60.0.1.00.00 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
- o 1.7.1.9.60.0.1.01.00 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
- o 1.7.1.9.60.0.1.01.01 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 – Principal
- o 1.7.1.9.99.0.1.01.10 - Outras Transferências de Recursos da União - LC nº 201 de 24/10/2023 - Principal
- o 1.7.4.1.99.0.1.09.02 - Outras Transferências de Instituições Privadas - Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDPI - Principal
- o 1.7.4.1.99.0.1.13.00 - Outras Transferências de Instituições Privadas - Fundo Estadual de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (PRÓCLIMA)
- o 1.7.4.1.99.0.1.13.01 - Outras Transferências de Instituições Privadas - Fundo Estadual de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (PRÓCLIMA) - Principal
- o 1.9.2.1.99.0.1.93.00 - (-) Dedução de Outras Indenizações - Restituições
- o 1.9.2.1.99.0.1.93.02 - (-) Deduções de Outras Indenizações - Indenizações previstas na Legislação s/Defesa dos Direitos Difusos - Restituições - Principal
- o 1.9.2.2.01.1.1.93.00 - (-) Deduções de Restituição de Convênios - Primárias - Restituições
- o 1.9.2.2.06.1.0.00.00 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
- o 1.9.2.2.06.1.1.00.00 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
- o 1.9.2.2.06.1.1.01.00 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
- o 1.9.2.2.06.1.1.01.01 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores - Principal
- o 1.9.2.3.99.0.1.02.00 - Outros Ressarcimentos - Novação de Dívida FCVS e AGHAB
- o 1.9.2.3.99.0.1.02.01 - Outros Ressarcimentos - Novação de Dívida FCVS e AGHAB – Principal
- o 1.9.3.1.02.0.0.00.00 - Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira
- o 1.9.3.1.02.0.1.00.00 - Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira
- o 1.9.3.1.02.0.1.01.00 - Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira
- o 1.9.3.1.02.0.1.01.01 - Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira - Principal
- o 1.9.3.1.99.0.0.00.00 - Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público por Demais Infrações ou Crimes Previstos em Legislação Especial
- o 2.4.1.4.99.0.1.02.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Agricultura e Pecuária
- o 2.4.1.4.99.0.1.02.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Agricultura e Pecuária - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.03.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Cultura
- o 2.4.1.4.99.0.1.03.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Cultura - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.04.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
- o 2.4.1.4.99.0.1.04.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.05.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério das Relações Exteriores
- o 2.4.1.4.99.0.1.05.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério das Relações Exteriores - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.07.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
- o 2.4.1.4.99.0.1.07.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.08.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- o 2.4.1.4.99.0.1.08.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.09.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Esporte
- o 2.4.1.4.99.0.1.09.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Esporte - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.10.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Turismo
- o 2.4.1.4.99.0.1.11.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
- o 2.4.1.4.99.0.1.11.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.12.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério das Mulheres
- o 2.4.1.4.99.0.1.12.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério das Mulheres - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.15.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Trabalho e Emprego
- o 2.4.1.4.99.0.1.15.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Trabalho e Emprego - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.16.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Secretaria-Geral da Presidência
- o 2.4.1.4.99.0.1.16.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Secretaria-Geral da Presidência - Principal
- o 2.4.1.4.99.0.1.17.00 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
- o 2.4.1.4.99.0.1.17.01 - Outras Transferências de Convênios da União - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Principal

A **Portaria Municipal BG/2024 Estadual**, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “**Jurisdicionado**”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail

atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos ".xml" e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 504/2024, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **WALÉRIA LEITE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024
PROCESSO TC-CP/0591/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", de Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, para fornecimento de coffee break e coquetel aos servidores, autoridades e demais colaboradores, convidados e participantes de eventos (tais como: solenidades, cursos de capacitação e treinamento ou similares) promovidos por este Tribunal, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0591/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 375/2024.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **07 de outubro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2024/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²		No Bimestre	Até o Bimestre			
			(f)	(f)		(h)	(h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	342.902.995,00	342.902.995,00	38.305.364,75	236.684.343,83	106.218.651,17	51.759.962,25	132.675.226,61	210.227.768,39	129.690.265,60	0,00
DESPESAS CORRENTES	315.262.995,00	315.262.995,00	37.666.284,75	234.493.396,83	80.769.598,17	49.763.932,25	130.547.879,61	184.715.115,39	127.562.918,60	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	138.482.000,00	138.482.000,00	1.318.133,38	113.673.004,57	24.808.995,43	21.555.883,27	59.162.727,14	79.319.272,86	58.414.533,27	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	176.780.995,00	176.780.995,00	36.348.151,37	120.820.392,26	55.960.602,74	28.208.048,98	71.385.152,47	105.395.842,53	69.148.385,33	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	27.640.000,00	27.640.000,00	639.080,00	2.190.947,00	25.449.053,00	1.996.030,00	2.127.347,00	25.512.653,00	2.127.347,00	0,00
INVESTIMENTOS	27.640.000,00	27.640.000,00	639.080,00	2.190.947,00	25.449.053,00	1.996.030,00	2.127.347,00	25.512.653,00	2.127.347,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	50.000.000,00	50.000.000,00	7.430.279,14	20.728.546,02	29.271.453,98	7.342.345,99	20.728.546,02	29.271.453,98	20.726.758,86	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	392.902.995,00	392.902.995,00	45.735.643,89	257.412.889,85	135.490.105,15	59.102.308,24	153.403.772,63	239.499.222,37	150.417.024,46	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)	392.902.995,00	392.902.995,00	45.735.643,89	257.412.889,85	135.490.105,15	59.102.308,24	153.403.772,63	239.499.222,37	150.417.024,46	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/07/2024.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2024/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre¹	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
			(b)	(b)	(b/total b)		(d)	(d/total d)	(d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	342.902.995,00	342.902.995,00	38.305.364,75	236.684.343,83	91,95	106.218.651,17	51.759.962,25	132.675.226,61	86,49	210.227.768,39	0,00
LEGISLATIVA	342.902.995,00	342.902.995,00	38.305.364,75	236.684.343,83	91,95	106.218.651,17	51.759.962,25	132.675.226,61	86,49	210.227.768,39	0,00
Controle Externo	342.902.995,00	342.902.995,00	38.305.364,75	236.684.343,83	91,95	106.218.651,17	51.759.962,25	132.675.226,61	86,49	210.227.768,39	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	50.000.000,00	50.000.000,00	7.430.279,14	20.728.546,02	8,05	29.271.453,98	7.342.345,99	20.728.546,02	13,51	29.271.453,98	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	392.902.995,00	392.902.995,00	45.735.643,89	257.412.889,85	100,00	135.490.105,15	59.102.308,24	153.403.772,63	100,00	239.499.222,37	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/07/2024.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2024/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo¹
	Em	Em 31 de				Em	Em 31 de					
	exercícios	dezembro de				exercícios	dezembro de					
	anteriores	2023				anteriores	2023					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.151.509,19	5.151.509,19	2.669.301,70	1.356.980,43	1.356.980,43
PODER LEGISLATIVO	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.151.509,19	5.151.509,19	2.669.301,70	1.356.980,43	1.356.980,43
Tribunal de Contas do Estado	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.151.509,19	5.151.509,19	2.669.301,70	1.356.980,43	1.356.980,43
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	877.956,81	877.956,81	0,00	0,00	0,00	9.177.791,32	5.151.509,19	5.151.509,19	2.669.301,70	1.356.980,43	1.356.980,43

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/07/2024.

NOTA:

¹O saldo de R\$ 1.356.980,43 é composto de R\$ 893.750,00 referente ao Contrato nº 8/2022, firmado com a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (TC-CP/0583/2021); R\$ 9.696,55 referente ao Contrato nº 19/2021 firmado com a CLARO S.A. (TC-AD/1061/2023); R\$ 191.069,76 referente ao Contrato nº 007/2022, firmado com a empresa GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TC-AD/0148/2023); R\$ 226.464,12 referente ao Contrato nº 08/2021, firmado com a empresa GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TC-AD/0482/2023); R\$ 10.000,00, referente ao Contrato nº 08/2021, firmado com a empresa GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (TC-AD/0482/2023); R\$ 26.000,00 referente ao Convênio para acesso a dados CPF/CNPJ firmado com a empresa SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (TC-CP/0790/2023).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2024/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
DESPESAS				
Dotação Inicial			392.902.995,00	
Dotação Atualizada			392.902.995,00	
Despesas Empenhadas			257.412.889,85	
Despesas Liquidadas			153.403.772,63	
Despesas Pagas			150.417.024,46	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas			257.412.889,85	
Despesas Liquidadas			153.403.772,63	
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		877.956,81	0,00	877.956,81
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		877.956,81	0,00	877.956,81
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		9.177.791,32	2.669.301,70	5.151.509,19
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		9.177.791,32	2.669.301,70	5.151.509,19
TOTAL		10.055.748,13	2.669.301,70	6.029.466,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 17/07/2024.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2024.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2024 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.442.400,00	2.442.400,00	442.256,56	18,11	1.351.550,87	55,34	1.090.849,13
RECEITAS CORRENTES	2.442.400,00	2.442.400,00	442.256,56	18,11	1.351.550,87	55,34	1.090.849,13
RECEITA PATRIMONIAL	1.120.000,00	1.120.000,00	312.807,09	27,93	1.025.180,00	91,53	94.820,00
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	350.000,00	350.000,00	40.000,00	11,43	84.971,18	24,28	265.028,82
Valores Mobiliários	65.000,00	65.000,00	141.489,25	217,68	448.903,33	690,62	-383.903,33
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	131.317,84	18,63	491.305,49	69,69	213.694,51
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.400,00	2.400,00	265,31	11,05	551,55	22,98	1.848,45
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.400,00	2.400,00	265,31	11,05	551,55	22,98	1.848,45
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.320.000,00	1.320.000,00	129.184,16	9,79	325.819,32	24,68	994.180,68
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.320.000,00	1.320.000,00	129.184,16	9,79	325.819,32	24,68	994.180,68
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.442.400,00	2.442.400,00	442.256,56	18,11	1.351.550,87	55,34	1.090.849,13
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	2.442.400,00	2.442.400,00	442.256,56	18,11	1.351.550,87	55,34	1.090.849,13
DÉFICIT (VI)							0,00
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	2.442.400,00	2.442.400,00	442.256,56		1.351.550,87		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.000.000,00					1.000.000,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		1.000.000,00					1.000.000,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ² (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	2.594.142,42	848.257,58	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.942.400,00	2.942.400,00	399.779,00	922.534,20	2.019.865,80	416.544,27	848.257,58	2.094.142,42	848.257,58	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.942.400,00	2.942.400,00	399.779,00	922.534,20	2.019.865,80	416.544,27	848.257,58	2.094.142,42	848.257,58	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	2.594.142,42	848.257,58	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	2.594.142,42	848.257,58	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				429.016,67			503.293,29		503.293,29	
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	1.351.550,87	2.519.865,80	416.544,27	1.351.550,87	2.594.142,42	1.351.550,87	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/07/2024.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2024 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	100,00	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	100,00	2.594.142,42	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	100,00	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	100,00	2.594.142,42	0,00
Ação Legislativa	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	100,00	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	100,00	2.594.142,42	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.442.400,00	3.442.400,00	399.779,00	922.534,20	100,00	2.519.865,80	416.544,27	848.257,58	100,00	2.594.142,42	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/07/2024.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2024 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS							Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo¹		
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2023				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2023						
	(a)	(b)				(c)	(d)					e = (a + b) - (c + d)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00	
PODER LEGISLATIVO													
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00	
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.937,90	355.144,60	355.144,60	2.793,30	0,00	0,00	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/07/2024.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2024 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITAS					
Previsão Inicial		2.442.400,00			
Previsão Atualizada		2.442.400,00			
Receitas Realizadas		1.351.550,87			
Déficit Orçamentário		0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		1.000.000,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.442.400,00			
Dotação Atualizada		3.442.400,00			
Despesas Empenhadas		922.534,20			
Despesas Liquidadas		848.257,58			
Despesas Pagas		848.257,58			
Superávit Orçamentário		429.016,67			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		922.534,20			
Despesas Liquidadas		848.257,58			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00
TOTAL		357.937,90	2.793,30	355.144,60	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 17/07/2024.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2024.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente